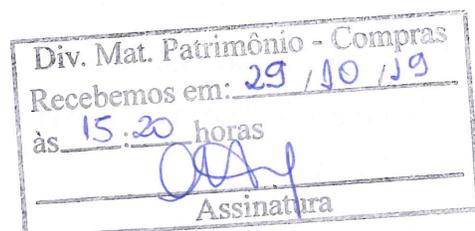


ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE INTEIRINA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (SRA.CARMEM AUGUSTA BRAGA MACIEL) DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref. Edital de Licitação 359 /2019 – Modalidade Concorrência por menor preço

ROCHA E ROCHA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.698.301/0001-94, com sede na rua Hidelbrando Santana, nº 214, bairro Rosário, sob o CEP 35.930-158, no município de João Monlevade em Minas Gerais, com endereço eletrônico osasgcontabilidade@gmail.com e telefone (31) 3851-2349, por meio de seu representante legal José Geraldo Rocha infra assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**



I- **PRELIMINARMENTE: DO EFEITO SUSPENSIVO**

A recorrente no usufruto do seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório estampado no inciso LV do art. 5º, vem, respeitosamente, apresentar recurso administrativo contra a decisão que optou pela sua inabilitação no certame licitatório.

Dessa forma, requer a recorrente que as razões apresentadas sejam recebidas e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação impugnada até o julgamento final na via administrativa.

In verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.¹

Com efeito "ad argumentandum tandum", se não acolhidas as razões recursais, o que não se espera, que haja decisão motivada sobre o pedido formulado.

¹ BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil.

II- DOS FATOS

A prefeitura de Monlevade tornou público a abertura de licitação sob a modalidade Concorrência por menor preço, oriunda do Edital nº 359/2019. Atendendo ao chamamento público a recorrente efetuou a entrega dos envelopes de habilitação e da proposta do serviço, em estrita observância aos requisitos do instrumento convocatório.

No entanto, a Comissão de Licitação, decidiu pela inabilitação da recorrente sob a justificativa da ausência de documentação que comprove a capacidade técnica exigida no subitem 8.6.1 alínea "i". Erroneamente a Comissão desconsiderou o documento acostado pela recorrente que demonstra a similaridade do serviço exigido no subitem citado, inclusive em área superior e com qualidade técnica elevada (doc. 1), conforme expressa previsão no §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

A referida decisão não se mostra compatível com a espécie licitatória que deve preservar a igualdade e a competitividade para o melhor interesse público, como adiante ficará demonstrado.

III- DO DIREITO

Cumprido observar que os contratos administrativos devem ser executados em consonância ao procedimento licitatório em espécie, com a finalidade de assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, bem como promover o desenvolvimento sustentável, conforme dita o art. 3º da Lei 8.666/93.

No presente caso, o instrumento convocatório exige a comprovação de requisitos técnicos mínimos que atestem a capacidade para execução do serviço, consubstanciados no item 8.6, que foram devidamente comprovados por certidões de acervo técnico pela recorrente.

Em análise específica ao subitem 8.6.2 alínea "i", objeto da presente impugnação, encontra-se o requisito técnico: Execução de granilite/marmorite $\geq 260 \text{ m}^2$, sendo um piso de cimento branco ou comum, areia e água com



partículas de diferentes tamanhos de mármore, granito, quartzo entre outros minerais.² E para sua construção são exigidas as mesmas ferramentas tecnológicas e de mão de obra, que a construção de outros tipos de piso como: piso intertravado, blocos de concreto, pisos para calçadas, bloquetes de concreto.

Pois bem, a recorrente é especializada na construção de vultuosas construções civis e industriais, por isso anexou na fase de habilitação atestado técnico que demonstra a execução de piso polido, com alta qualidade e em tamanho superior a área exigida de 260 m², apenas variando da nomenclatura exigida no subitem 8.6.2 alínea “i”, pois tecnicamente se confere a mesma capacidade para execução.

A lei de licitação (lei 8.666/93) admite a comprovação técnica por meio de atestados e certidões de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - (Vetado).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por isso, nota-se que a ausência de nomenclatura idêntica ao estampado no edital, não descaracteriza ou diminui a capacidade técnica da recorrente, pelo contrário foi demonstrado sua excelência na execução e experiência na construção civil, devendo a decisão de inabilitação ser reformada.

Ademias, a justificativa da decisão traz uma rigidez excessiva aos critérios do edital, pois o que se busca na fase de habilitação são a análise dos requisitos

² <https://www.casadevalentina.com.br/blog/granilite-e-marmorite-o-que-sao-e-quando-funcionam/>

mínimos que qualifiquem os licitantes como aptos a proceder com a finalidade do chamamento público.

Nesse sentido, o professor e doutrinador Dr. Adilson Dallari expõe que:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.³

Os critérios exigidos no edital estão sendo preservados, mas não há justificativa para o rigor excessivo na literalidade das palavras descritas no edital, pois a finalidade precípua é a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Elucidativo é o voto do Ministro do TCU Marcos Vinícios Vilaça, segundo o qual:

“...O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer”

Nessa esteira, a inabilitação ofende todo o procedimento licitatório exigido na Lei 8.666/93, por existir expressa previsão que concorda com similaridade ou equivalência do serviço prestado, repita-se, a técnica utilizada no piso de granilite/marmorite é também utilizada de forma equivalente na construção do piso polido, inclusive este com rigor técnico mais refinado.

Ademais, a manutenção da decisão menospreza o princípio da igualdade por obstar a oportunidade da participação da recorrente sem motivação plausível que diminua sua idoneidade. E o princípio da competitividade da licitação que

³ DIREITO ADMINISTRATIVO. NOHARA, IRENE PATRÍCIA. 9ª EDIÇÃO. ATLAS.



para atingir os seus objetivos de selecionar a proposta mais vantajosa e oferecer igualdade de oportunidades, exige a pluralidade de licitantes.

Por isso, as exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas e frustrarem a competitividade, assim segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.⁴

Eis, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, onde há inabilitação sob justificativa vaga e imprecisa, configurando-se excesso de exigência como no caso em tela, *in verbis*:

“Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de Segurança. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação **que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do ‘ato**

⁴ Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009

constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...', excessiva e **sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.** 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida.”⁵

O caráter normativo do edital não pode ser sopesado sob a proporcionalidade, pois a produção de atos administrativos desproporcionais é inconstitucional, nesse sentido segue o voto do Ministro José Jorge, nos autos do TC 033.876/2010-0:

“[...] Em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios a serem observados quando da sua fixação no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, **as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante** (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).”

Dessa forma, uma vez que a recorrente comprovou ser apta e idônea para execução do serviço público, com documentação de serviço equivalente ao exigido no edital e até mesmo de qualidade superior, não poderia ser descartada do certame licitatório por mera incompatibilidade de nomenclatura, por ser essencial apenas o rigor técnico, repita-se, que foi devidamente comprovado.

Assim, deve a decisão de inabilitação ser reformada, pois não há amparo legal e proporcionalidade na *decisum*. Além de afastar os objetivos licitatórios

⁵ Mandado de Segurança nº 5.779/DF, primeira seção, DJU de 26.10.98, Superior tribunal de Justiça.

da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, desprezando o interesse público.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso para que anule a decisão em apreço, declarando a recorrente HABILITADA para sua regular participação na fase seguinte da licitação, com fundamento no §3º do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como na jurisprudência e doutrina uníssonas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Monlevade, 29 de outubro de 2019.

José Geraldo Rocha

